

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 1.646, DE 2019 – DEVEDOR CONTUMAZ**

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____
(do Sr. Fernando Monteiro)

Dê-se ao **artigo 5º da Lei 6830/80 alterado pelo artigo 7º, do PL 1646/19**, do Poder Executivo, que estabelece medidas para o combate ao devedor contumaz e de fortalecimento da cobrança da dívida ativa, a seguinte redação:

“**Art. 5º.** A competência para processar e julgar a execução da dívida ativa da fazenda pública exclui a de qualquer outro, exceto o da falência, o da recuperação judicial, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Parágrafo único: Na recuperação judicial e na concordata, o crédito tributário vencido e não adimplido até a data do deferimento da medida, respeitada a preferência legal, deverá ser incluído e gerido segundo o plano de recuperação judicial, de maneira que não inviabilize a recuperação da atividade empresarial.

Justificativa

A cobrança do crédito tributário deve ser efetiva em todas as hipóteses. Todavia, no caso de recuperação judicial e de concordata, a persecução dos créditos tributários, deve ser feita em linha para viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Brasília, 21 de agosto de 2019.

Deputado **Fernando Monteiro**
(PP/PE)